



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1541/2023

Processo Número: **33737/2023** | Data do Protocolo: 01/11/2023 13:22:28

Autoria: **Dirceu Dalben**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003500370034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - No Estado de São Paulo, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado, não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprover, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores;

Artigo 2º - O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá colocar nele, em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Artigo 3º - Na comercialização de GLP engarrafado, observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I - todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II - os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a científica;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar a disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto no artigo 1º e incisos, e artigo 2º desta lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Artigo 4º - O poder Executivo do Estado de São Paulo poderá regulamentar a presente lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso do seu descumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitos moradores da Capital de São Paulo são servidos por gás encanado e que não necessitam, rotineiramente, fazer a aquisição do botijão de gás para suprir as necessidades diárias. Por vezes,





acabamos esquecendo que os consumidores não conseguem a troca de botijão usado de uma empresa, ou um outro botijão de outra empresa (a não ser quando a revenda comercialize os botijões de várias marcas ou titularidades).

Há notícias de que alguns consumidores necessitam pagar alguma quantia para a troca de um botijão de uma empresa para outra, causando-lhe prejuízo.

Estou propondo cessar essas dificuldades, permitindo aos consumidores a troca de um botijão cheio por outro vazio, sem a necessidade desta troca ser por um da mesma empresa que vise a adquirir, cabendo à revendedora esta providência.

Por se tratar de um projeto de fácil compreensão e de alcance social, requeiro a aprovação dos meus pares.

Sala das sessões,

Dirceu Dalben - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003300380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 01/11/2023 12:14

Checksum: **DAF6052954DC6DE70C50DC1F906B93ABDC87B82060A3C21B0FDB540F57C5729F**

